

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de março de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 2160/2026

CONSULTA. LICITAÇÃO. BEM PÚBLICO. BEM IMÓVEL. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. GRATUIDADE. EVENTO RELIGIOSO. INVIABILIDADE. CERTAME LICITATÓRIO.

A presente Consulta versa sobre a viabilidade jurídica da concessão de direito real de uso gratuito de imóvel público a entidades religiosas para a celebração de cultos, aconselhamento espiritual e desenvolvimento de ações sociais, incluindo a exploração econômica de áreas comerciais para manutenção do equipamento, mediante lei autorizativa e dispensa de licitação. O Tribunal, em consonância com os órgãos técnico e ministerial, firmou o entendimento de que a concessão de uso para fins estritamente religiosos (cultos e aconselhamento) é juridicamente inviável, mesmo que precedida de licitação, por configurar favorecimento estatal a confissões específicas, o que afronta o princípio da laicidade do Estado previsto no art. 19, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a Corte decidiu que a concessão de direito real de uso de imóvel público para fins exclusivamente sociais é juridicamente possível, desde que a entidade promova serviços sociais permanentes e de comprovado alcance coletivo que transcendam a prática de culto. Todavia, para a validade de tal outorga, é indispensável o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos no art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): demonstração do interesse público, autorização legislativa específica, avaliação prévia do bem e a realização obrigatória de licitação na modalidade leilão. A decisão ressalta que normas municipais não podem afastar a obrigatoriedade de licitação em hipóteses não previstas na legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade por invasão da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de contratação (art. 22, XXVII, CF). Assim, a Administração deve observar que o interesse social, embora justifique a parceria, não autoriza a dispensa do certame licitatório nem o financiamento indireto de atividades religiosas pelo Poder Público.

[Processo n.º 24318/2025-2](#). Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão: Pleno de 23/03/2026. Ata n.º 263/2026. DO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 1902/2026

CONSULTA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPLEMENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Consulta acerca da viabilidade jurídica de contratação de sociedades cooperativas especializadas para atuarem de forma complementar na estrutura básica de saúde pública, mediante licitação e contrato administrativo. O Tribunal, ao enfrentar o mérito, ratificou que a execução indireta de ações e serviços de saúde por meio de cooperativas é admitida, desde que observada a natureza estritamente complementar da participação privada, conforme preceituam os arts. 197 e 199, §1º, da Constituição Federal. A Corte destacou que tais contratações não podem ser utilizadas para a substituição indiscriminada do quadro permanente de servidores, preservando-se a obrigatoriedade constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Fundamentado na evolução jurisprudencial consolidada pelo STF (ADPF 324 e RE 958.252) e em precedentes internos (Processo nº 15875/2021-3, Acórdão nº 10239/2025 e Processo nº 10955/2021-0,

Acórdão nº 459/2026). A decisão ressalta que a Administração deve demonstrar a insuficiência de sua estrutura própria e justificar a necessidade do serviço para assegurar a continuidade do atendimento essencial. Adicionalmente, pontuou-se a necessidade de observância à Lei nº 14.133/2021 e às normas específicas do cooperativismo (Leis nº 5.764/1971 e nº 12.690/2012), alertando-se para a correta classificação contábil das despesas como “Outras Despesas de Pessoal” quando houver substituição de servidores, nos termos do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará respondeu que tal contratação é possível em caráter complementar e excepcional, desde que não substitua permanentemente o concurso público e seja precedida de licitação ou credenciamento.

[Processo n.º 08766/2018-6](#). Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão: Pleno de 16/03/2026. Ata n.º 262/2026. DO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 1476/2026

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MATERIAL PERMANENTE. ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA. MULTA.

Trata-se de Representação a respeito de irregularidades no fluxo de pagamentos de contratos oriundos de Pregão Eletrônico para aquisição de material permanente, consistente na preterição de crédito já liquidado e exigível de uma empresa em favor do pagamento antecipado a outro fornecedor, sem motivação administrativa formal, evidenciando falha relevante na gestão financeira. A problemática central reside na quebra indevida da ordem cronológica de pagamentos, prática que compromete a previsibilidade da execução contratual, fragiliza a isonomia entre credores e amplia o risco de favorecimentos indevidos, ao permitir que critérios subjetivos se sobreponham a parâmetros objetivos de quitação das obrigações. A justificativa apresentada, baseada na necessidade de viabilizar a abertura de unidades escolares no início do ano letivo após a retomada das atividades presenciais, não se mostrou suficiente diante da ausência de formalização prévia e publicidade da decisão. Nesse contexto, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgou procedente a Representação, com aplicação de multa, e consolidou o entendimento de que a alteração da ordem de pagamentos, quando excepcionalmente admitida, deve ser devidamente motivada, formalizada e publicizada, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, transparência e regularidade da gestão pública.

[Processo n.º 11222/2022-2](#). Relator(a): Auditor David Matos. Sessão: 1ª Câmara de 02/03/2026. Ata n.º 261/2026. DO: 20/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 2237/2026

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

A presente Representação, com pedido de medida cautelar, analisou a conformidade de um pregão eletrônico destinado ao registro de preços para serviços comuns de engenharia voltados à manutenção de equipamentos e instalações públicas, cujo valor estimado era de expressiva monta. A instrução processual identificou falhas graves na fase interna do certame, destacando-se a ausência de projeto básico com elementos técnicos e gráficos suficientes para o dimensionamento do objeto, a falta de memórias de cálculo para a justificativa de preços e quantitativos, exigências de habilitação técnicas restritivas à competitividade e irregularidades na aceitação de garantias. Diante da intervenção cautelar desta Corte que suspendeu o procedimento, a unidade licitante utilizou-se de seu poder de autotutela para revogar administrativamente o certame. Embora tal ato acarrete a perda do objeto quanto à manutenção da liminar, a jurisprudência consolidada deste Tribunal estabelece que a revogação superveniente não impede o julgamento de mérito quando subsistem falhas relevantes. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgou a Representação parcialmente procedente, revogando a cautelar por perda de objeto, mas expedindo recomendação à entidade pública para que aperfeiçoe seus mecanismos internos.

[Processo n.º 12017/2025-5](#). Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 23/03/2026. Ata n.º 263/2026. DO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 2035/2026

INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE MATERNO-INFANTIL. VINCULAÇÃO PRÉVIA À MATERNIDADE. FALHAS DOS FLUXOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO PRÉVIA DA GESTANTE À MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS GERENCIAIS. DETERMINAÇÃO.

Inspeção realizada por unidade técnica desta Corte de Contas com o objetivo de avaliar as ações de assistência à saúde materno-infantil em unidade jurisdicionada, especificamente no que concerne à conformidade dos serviços de atenção à gestante, à parturiente e ao recém-nascido. A fiscalização foi motivada por indicadores de saúde abaixo da média estadual, o que elevava o risco de eventos adversos evitáveis. Durante o procedimento, identificou-se que, embora a estrutura física e o quadro de profissionais fossem adequados, havia falhas críticas na organização dos fluxos assistenciais. As irregularidades principais envolveram a ausência de vinculação prévia da gestante à maternidade onde seria realizado o parto, a inexistência de protocolos municipais formalizados para o encaminhamento de gestantes de alto risco à atenção especializada e a falta de relatórios gerenciais que permitissem o monitoramento sistêmico da cobertura e periodicidade das consultas de pré-natal. Tais achados evidenciam o descumprimento de diretrizes nacionais de atenção integral à saúde da mulher e da criança e da organização regional da rede de saúde. Os fundamentos jurídicos da decisão destacam a competência do Tribunal para atuar de forma preventiva e corretiva na avaliação da eficiência das políticas públicas, assegurando que o gasto público resulte em serviços efetivos à população. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará decidiu, por unanimidade, determinar à gestão a instituição de normas para vinculação das gestantes e recomendou a formalização de fluxos assistenciais e a criação de mecanismos de monitoramento mensal.

[Processo n.º 29019/2025-6](#). Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: 1ª Câmara de 16/03/2026. Ata n.º 262/2026. DO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 2111/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BENS PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA REGISTRO DA DEPRECIÇÃO, EXAUSTÃO E/OU AMORTIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADE-FIM. SERVIÇOS CONTÍNUOS. CLASSIFICAÇÃO DESPESA. LRF. DETERMINAÇÕES. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Prestação de Contas de Gestão de fundo municipal de saúde relativa ao exercício financeiro de 2023, na qual se avaliou a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Foram identificadas falhas graves na gestão de bens e na contratação de serviços. Entre as irregularidades descritas, destaca-se a ausência de registro de depreciação de bens imóveis nos sistemas de informação, o que distorce a situação patrimonial da entidade e fere as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). No âmbito das contratações, verificou-se a utilização indevida de inexigibilidade de licitação para serviços de natureza continuada e comum, sem a comprovação da inviabilidade de competição ou da singularidade técnica exigida pela legislação de regência. Adicionalmente, constatou-se a contratação de pessoal para atividades-fim da unidade jurisdicionada com classificação contábil irregular, o que distorce o real montante das despesas de pessoal e compromete a apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Os fundamentos jurídicos da decisão reafirmam que a contratação direta é exceção e exige processo administrativo formalizado com pesquisa de preços e prova de notória especialização. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará decidiu julgar as contas irregulares, com aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável e expedição de determinações para a correção imediata dos registros patrimoniais e a observância do princípio do concurso público ou da licitação em futuras contratações.

[Processo n.º 16379/2024-8](#). Relator(a): Auditor Itacir Todero. Sessão: 2ª Câmara de 23/03/2026. Ata n.º 262/2026. DO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 2146/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. CONTRATO ADMINISTRATIVO EMERGENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÉBITO SOLIDÁRIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades em contrato administrativo emergencial, firmado por meio de dispensa de licitação, destinado à aquisição de equipamentos de ventilação mecânica para o enfrentamento da pandemia de COVID-19. A premissa fática envolve a realização de pagamento antecipado à empresa contratada por um consórcio interfederativo, cujos recursos foram aportados por entidade pública estadual. A principal irregularidade descrita é a total inexecução contratual, caracterizada pela não entrega dos bens adquiridos, seguida da não devolução dos valores recebidos. Os fundamentos jurídicos da decisão destacam que o pagamento antecipado, embora admitido em situações excepcionais e emergenciais mediante cautelas contratuais, exige a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem, sob pena de enriquecimento ilícito e grave prejuízo ao erário. No caso concreto, a omissão dos responsáveis em restituir o numerário, mesmo após notificações e a oportunidade do contraditório resultando em revelia dos particulares, configura dano injustificado. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará decidiu, por unanimidade, julgar as contas irregulares, condenando solidariamente a empresa e seus sócios ao ressarcimento integral do débito aos cofres públicos estaduais.

[Processo n.º 19220/2025-4](#). Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 23/03/2026. Ata n.º 263/2026. DO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 1934/2026

INSPEÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Durante inspeção realizada para avaliar a gestão de resíduos sólidos, identificou-se a manutenção de um lixão ativo em unidade jurisdicionada. A unidade técnica constatou graves falhas técnicas e operacionais, como o despejo de resíduos a céu aberto sem impermeabilização do solo, ausência de tratamento de efluentes e falta de controle de acesso, resultando em riscos de incêndios e danos à saúde pública. Administrativamente, verificou-se a inexistência de planos de gestão integrada ou contratos com unidades licenciadas. Embora o gestor tenha apresentado justificativas, o Tribunal considerou as medidas meramente mitigatórias, pois não garantiam a extinção definitiva do lixão nem detalharam cronogramas para a transição a aterros sanitários adequados. Com base na Lei Orgânica da Corte, foi determinada a elaboração de um Plano de Ação. O documento deve obrigatoriamente incluir o diagnóstico da área, as metas de desativação, as alternativas técnicas legais, a estimativa de custos e a identificação nominal dos responsáveis. A decisão enfatiza que o descumprimento sujeita o gestor e seus sucessores a sanções pecuniárias.

[Processo n.º 24403/2025-4](#). Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão: 1ª Câmara de 16/03/2026. Ata n.º 262/2026. DO: 16/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 1461/2026

REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INTERESSE PRIVADO. INADMISSIBILIDADE.

Representação interposta por instituição financeira em razão da ausência de repasse de valores descontados da folha de pagamento de servidores municipais, referentes a empréstimos consignados, durante o exercício de 2018. A irregularidade apontada consistia na retenção indevida desses montantes pelo ente público, o que teria gerado prejuízos à entidade credora e aos servidores. Contudo, o julgamento da Corte focou na natureza jurídica dos recursos envolvidos, fundamentando que os valores retidos para empréstimo consignado não constituem recursos públicos, mas

patrimônio particular do servidor, sendo a Administração Pública mera intermediária da relação contratual privada. Com base no art. 309, inciso I, c/c art. 311 do Regimento Interno do TCE/CE, A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará decidiu pela inadmissibilidade da Representação, declarando a incompetência da Corte de Contas para atuar em litígios sobre obrigações contratuais regidas pelo direito privado quando não houver comprovação de prejuízo direto ao erário. Além disso, verificou-se a perda do objeto, pois o gestor efetuou o pagamento integral da dívida após acordo em ação judicial própria, sem ônus adicional de juros ou multas que pudessem configurar dano ao erário.

[Processo n.º 04971/2022-8](#). Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão: 1ª Câmara de 02/03/2026. Ata n.º 261/2026. DO: 20/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 1662/2026

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Representação com pedido de medida cautelar acerca de possíveis irregularidades em certame destinado ao registro de preços para futura e eventual locação de frota pesada, incluindo máquinas, caminhões e equipamentos. A empresa Representante apontou falhas como a exigência de envio concomitante de documentação de habilitação com a proposta, exigência de códigos CNAE específicos sem justificativa técnica e vedação de subcontratação. No curso da instrução processual, a unidade técnica identificou deficiências no projeto básico, especificamente quanto ao quantitativo e aos valores adotados para a elaboração do orçamento, o que configura descompasso com o art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Diante da plausibilidade jurídica e do risco da demora, foi inicialmente deferida medida cautelar para suspender o procedimento. Posteriormente, os responsáveis informaram a anulação do certame pela própria Administração, em exercício do princípio da autotutela, o que levou à análise sobre a subsistência do processo. A Corte acompanhou o entendimento de que, embora a anulação ou revogação do ato administrativo acarrete a perda do objeto da medida cautelar, ela não implica necessariamente a perda do objeto da Representação quando o contraditório já foi instaurado. Fundamentada no art. 28-A da Lei Estadual nº 12.509/1995, a decisão destacou a necessidade de exame do mérito para evitar a repetição de irregularidades em licitações futuras e orientar pedagogicamente o gestor. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgou a representação parcialmente procedente, revogando a cautelar por perda de objeto face à anulação do pregão, mas expedindo determinação à atual gestão para que observe o rigor técnico na elaboração de orçamentos e projetos básicos em futuros certames, em estrita observância aos princípios da legalidade e da competitividade.

[Processo n.º 18158/2025-9](#). Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão: Pleno de 02/03/2026. Ata n.º 261/2026. DO: 26/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 1649/2026

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SERVIÇO ORDINÁRIO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Representação formulada para apurar a contratação sistemática de servidores temporários em unidade licitante durante os exercícios de 2017 a 2023. A irregularidade central consistia na nomeação de pessoal para o exercício de atividades essenciais e permanentes da Administração, como cargos nas áreas de saúde e assistência social, sem a devida realização de concurso público ou a demonstração da contingência fática que justificasse a excepcionalidade da medida. Embora o gestor tenha alegado o respaldo de leis locais para as admissões, a Corte fundamentou que a mera existência de legislação genérica não convalida contratações desprovidas de fundamentação sobre a transitoriedade e o interesse público excepcional exigidos pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O Tribunal reafirmou que o provimento de cargos públicos e a expedição de atos funcionais são competências diretas do chefe do Poder Executivo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva fundamentada na ausência de ordenação de despesa. Diante da prática institucionalizada de burla à regra do concurso público (art. 37, II, CF), a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará julgou pela procedência da Representação, com aplicação de sanção administrativa ao gestor e

determinou que a entidade elabore um Plano de Ação para regularizar seu quadro de pessoal, evidenciando que a contratação temporária não pode servir como alternativa permanente à carência de servidores efetivos.

[Processo n.º 07610/2022-2](#). Relator(a): Auditor Fernando Uchôa. Sessão: 2º Câmara de 02/03/2026. Ata n.º 260/2026. DO: 30/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 1865/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCARGOS SOCIAIS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. DÉBITO. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Representação do Ministério Público de Contas fundamentada em informações da Receita Federal do Brasil sobre irregularidades em compensações tributárias indevidas realizadas por entidade pública municipal. O objeto da análise consistiu na verificação de créditos previdenciários glosados e na aplicação de multas pela Autoridade Tributária Federal em razão de procedimentos de compensação realizados sem o devido amparo legal. A instrução técnica identificou que as operações foram efetuadas pelos setores administrativos da própria entidade jurisdicionada, sem que o gestor, embora regularmente notificado, tenha esclarecido a origem da decisão ou identificado outros responsáveis diretos, atraindo para si a responsabilidade institucional e jurídica pelos atos. A irregularidade configura violação direta ao art. 170-A do Código Tributário Nacional e ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, resultando em dano ao erário decorrente de multas e encargos moratórios que oneraram os cofres públicos. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, julgou as contas irregulares, com fundamento no art. 15, III, "c" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE), imputando o débito integral ao responsável e aplicando a multa prevista no art. 61 da referida norma.

[Processo n.º 20290/2021-2](#). Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 20/03/2026. Ata n.º 262/2026. DO: 16/04/2026.